



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Gabinete do Prefeito**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2024
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

OBJETO

Contratação de empresa especializada para Aquisição e implantação de solução completa de Comunicação em Plataforma Multicanal, viabilizando a integração e interligação dos meios de Comunicação dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal de Herval d'Oeste/SC, compreendendo a portabilidade das linhas já existentes, o fornecimento, instalação, treinamento presencial dos usuários, manutenção, atualização de tecnologia e suporte ao usuário da solução, com garantia de funcionamento dos equipamentos em regime comodato, canais de comunicação com a rede pública de telefonia, usuários do WhatsApp, e fornecimento de minutos ilimitados para qualquer telefone fixo e móvel Brasil.

Considerando que a empresa Voxcity Tecnologia Ltda. apresentou recurso administrativo, quanto à decisão e ao resultado final do processo administrativo de contratação através de pregão eletrônico, apresentado pelo pregoeiro.

Considerando que o Pregoeiro emitiu seu parecer ratificando sua decisão do resultado do julgamento, manteve sua decisão. em conformidade com o § 2º do artigo 64 da Lei 14.133/2021, encaminhou os autos a este gabinete para à decisão final na esfera administrativa.

Considerando que o pedido foi apreciado pela Assessoria Jurídica, a qual emitiu seu parecer nº 281/2024 conforme anexo.

Considerando que ao analisar o recurso o Assessor Jurídico, manifestou-se em síntese : “ *Ex positis*” pela fundamentação acima exposta, o Parecer Jurídico é pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19. 813. 396/0001-14, com sede na Rua Gastão Bicca de Oliveira, centro, na cidade de Siderópolis-SC, em desfavor da empresa ATHOSTEC SOLUÇÃO TÉCNOLÓGICAS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16. 822. 965/0001=08, com sede na Rua Antônio Adolfo Maresch, Bairro Flor da Serra, na cidade de Joaçaba-SC, mantendo o senhor Pregoeiro do Município, hígida sua decisão de habilitação da recorrida.”



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Gabinete do Prefeito**

DECIDO:

Diante de todo exposto, em conformidade com o inciso II, parágrafo 1º do artigo 165, recebo o recurso interposto dou conhecimento ao mesmo por sua tempestividade, acolhendo na íntegra o parecer do senhor Assessor Jurídico para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando todos os termos e fundamentos expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório ao julgamento objetivo, aliado às normas e princípios legais.

Mantenho o resultado final da licitação e declarar vencedora do certame a participante **ATHOSTEC SOLUÇÃO TÉCNOLÓGICAS LTDA** com a proposta final de R\$ R\$ 60.320,16 (sessenta mil trezentos e vinte reais e dezesseis centavos).

Intime-se as partes interessadas,

Publique-se e

Cumpra-se.

Herval d'Oeste, 09 de outubro de 2024.

MAURO SÉRGIO MARTINI

Prefeito



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC.

PARA A COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/3024.

PARECER JURÍDICO Nº 281/2024

1-RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede na Rua Gastão Bicca de Oliveira, centro, na cidade de Siderópolis-SC, que insurge em desfavor da empresa ATHOSTEC SOLUÇÃO TÉCNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.965/0001=08, com sede na Rua Antônio Adolfo Maresch, Bairro Flor da Serra, na cidade de Joaçaba-SC, vencedora do Processo Licitatório nº 107/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico, que tem o seguinte objetivo, verbis:

“Contratação de empresa especializada para aquisição e implantação de solução completa de comunicação em Plataforma Multicanal, viabilizando a integração e interligação dos meios de comunicação dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Município de Herval d'Oeste-SC, compreendendo a portabilidade das linhas já existentes, o fornecimento, instalação, treinamento presencial dos usuários, manutenção, atualização de tecnologia e suporte ao usuário da solução, com garantia de funcionamento dos equipamentos em regime de comodato, canais de comunicação com a rede pública de telefonia, usuários WhatsApp e fornecimento de minutos ilimitados para qualquer telefone fixo ou móvel Brasil”.

Alega a recorrente que:

1- A empresa recorrida não possui interconexão ativa na cidade de Joaçaba-SC e em virtude disso ira infringir o disposto no item 15.1 do Edital de Licitação o qual proíbe a subcontratação dos serviços a serem prestados.

2- Que a recorrida não apresentou Atestado de Capacidade Técnica condizente com os serviços licitados.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Regularmente intimada para prestar suas contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, a recorrida, apresentou defesa, alegando que:

1- Não haverá subcontratação dos serviços licitados e os serviços serão prestados diretamente pela recorrida, alegando ainda que subcontratação não pode ser confundida com terceirização.

2- Que apresentou atestado de capacidade técnica condizendo com os produtos licitados e que os aparelhos que ofereceu a Administração Pública municipal, tem qualidade superior àqueles licitados.

É o necessário relatório.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

O Termo de Referência do Edital de Licitação, o qual deve ser seguindo à risca pelas empresas participantes do certamente público diz que, verbis:

"15. DA SUBCONTRATAÇÃO

15.1 Fica estabelecido que a prestação de serviços somente poderá ser efetuada pela proponente vencedora, vedado, portanto, a subcontratação dos mesmos".

Sendo vedada a subcontratação dos serviços, eles só podem ser prestados pela empresa vencedora. Neste norte, como bem pontuou a recorrida, não se pode confundir subcontratação com terceirização. É de sapiência comum que a subcontratação e empresa subcontratada presta serviços em nome da contratante. Já na terceirização a empresa contratada presta serviços em nome de quem detém a titularidade para a prestação de serviços.

É o que ocorrerá no caso em tela, aonde os serviços de telemática/telefonía são terceirizados pelo Governo Federal (art. 21 CF) e prestados por concessionárias públicas (OI, TIM, Claro, VIVO), as quais terceirizam para outras prestadoras de serviços, sem qualquer vínculo de subcontratação, devendo, por isso, ser julgado improcedente o reclamo neste quesito.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

2.2-DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 10.1.4., da qualificação técnica do Edital em voga diz que, verbis:

"10.1.4. Qualificação Técnica:

a) Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado (Atestado de Capacidade Técnica, art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021).

b) Comprovação que o proponente possui licenças ANATEL de STFC (Serviço de Telefonia Fixo Comutado) para o fornecimento de Telefonia em Nuvem, incluindo minutarem ilimitada e fornecimento de Dados.

c) A contratada deverá apresentar Declaração de que possui, ou que instalará, em até 45 (quarenta e cinco) dias, da assinatura contratual, pelo menos 01 (uma) unidade em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros com pessoal próprio e especializado, com pelo menos 01 (um) técnico para suporte e atendimento personalizado de todas as demandas da Prefeitura de Herval d'Oeste".

Analisando a documentação apresentada pela recorrida, nota-se que a mesma apresentou os seguintes documentos : *Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, certidões de débitos com as fazendas respectivas, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS PELA EMPRESA GRALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO, FORNECIDO PELA EMPRESA ATIVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TERMO DE CONTRATAÇÃO DE VOZ PARCEIRO, FORNECIDO PELA EMPRESA ALGAR TELECOM, INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ENTRE A OPERADORA E A CONTRATANTE,* dentre inúmeros outros documentos que comprovam a qualificação técnica da empresa requerida.

No que se refere as alegações da recorrida de que os objetos fornecidos pela recorrente são de qualidade inferior aos pedidos na licitação, a recorrida fez prova que os objetos que fornecerá à Administração Pública tem qualidade superiores aos objetos licitados, devendo seu recurso ser indeferido.

3-CONCLUSÃO

"Ex positis" pela fundamentação acima exposta, o Parecer Jurídico é pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede na Rua Gastão Bicca de

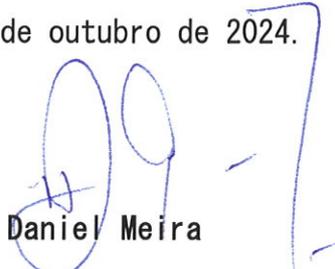


Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Oliveira, centro, na cidade de Siderópolis-SC, em desfavor da empresa ATHOSTEC SOLUÇÃO TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.965/0001-08, com sede na Rua Antônio Adolfo Maresch, Bairro Flor da Serra, na cidade de Joaçaba-SC, mantendo o senhor Pregoeiro do Município, hígida sua decisão de habilitação da recorrida.

Este é o Parecer, a consideração da Autoridade Administrativa competente.

Herval d'Oeste-SC, 08 de outubro de 2024.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico